

## PROJETO DE LEI n.º 14/2023

*“Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia no âmbito do município de Socorro e dá outras providências.”*

(Preâmbulo Usual)

**Artigo 1º** - Esta lei institui e estabelece disciplinas e regras de políticas públicas de combate a pedofilia no âmbito do município de Socorro.

**Artigo 2º** - O objetivo desta lei é o combate a pedofilia e conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

**Artigo 3º** - Estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo informação sobre a prevenção e combate à pedofilia ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

**Artigo 4º** - Tal fixação deverá ser feita no interior dos meios de transporte coletivo que trafegam na cidade de Socorro, nas unidades escolares, públicas e privadas, incluindo creches, farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares.

**Parágrafo único** - Os cartazes deverão conter, além do número desta Lei, também o número do “disque 100” para denúncias contra a pedofilia e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

**Artigo 5º** - A placa de que trata o caput deste artigo deverá:

I - possuir dimensões mínimas de 0,40m x 0,40m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

**Artigo 6º** - Nos veículos e localidades que possuam propaganda televisiva, deverão ser inseridos na programação no intervalo mínimo de 60 minutos mensagem sobre o assunto, bem como, anunciar a existência do “disque 100” contra a pedofilia.

**Artigo 7º** - Nos transportes escolares deverão ser colocados as mensagens em adesivos de maneira que sejam visualizados de dentro e por fora.

**Artigo 8º** - As repartições acima mencionadas terão o prazo de 60 (sessenta dias), contados da publicação desta Lei, para tornar efetiva as medidas necessárias a seu cumprimento.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 02 de março de 2023

***Airton Benedito Domingues de Souza***  
***Vereador – MDB***

#### **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto tem por objetivo mobilizar a sociedade para o engajamento contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. Esta situação acontece quando a criança ou o adolescente é usado para o prazer sexual de uma pessoa mais velha, ou seja, qualquer ação de interesse sexual, consumado ou não. É uma violação dos direitos sexuais das crianças e adolescentes, seja pela força ou outra forma de coerção, ao envolver crianças e adolescentes em atividades sexuais impróprias à sua idade, ou ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

O combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes é comemorada oficialmente em 18 de maio, quando pretende-se que esta lei seja implantada oficialmente. No dia 18 de maio de 1973, uma menina de 8 anos, de Vitória (ES), foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada. O corpo apareceu seis dias depois, carbonizado e seus agressores nunca foram punidos. Com a repercussão do caso e forte mobilização do Movimento em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, o 18 de maio foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Desde então este se tornou o dia para que a população brasileira se una e se manifeste contra esse tipo de violência.